



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 394, DE 2014

"Acrescenta inciso ao Art. 4º-A da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para assegurar aos assistidos da Defensoria Pública o direito de atendimento em tempo integral (24h) para casos de natureza urgente, em que exista risco grave de perecer o direito do cidadão."

Autor: Deputado Chico Alencar e outros
Relator: Deputado Luiz Couto – PT/PB

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado José Carlos Aleluia)

I – RELATÓRIO

O projeto modifica o art. 4º-A da Lei Complementar nº 80 de 1994, que trata da organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e ainda prescreve normas gerais para organização nos Estados. A proposta visa acrescentar aos direitos dos assistidos da Defensoria Pública o atendimento em tempo integral, ou seja, 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados, para os casos de natureza urgente, em que exista risco grave de perecer o direito do cidadão. Ainda de acordo com o texto, os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos da Lei Complementar, no prazo de 180 dias da publicação da Lei.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Cabe a CCJC examinar a matéria sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito. O eminente relator, Deputado Luiz Couto, manifesta-se favoravelmente.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese à boa intenção dos autores, a matéria não deve prosperar, por contrariar o disposto no art. 61, §1º, II, alínea “d” e art. 134, §4º da Constituição Federal.

Segundo o texto constitucional é competência privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A constituição Federal assim dispõe:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;”



CAMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, em razão da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, a iniciativa legislativa desta matéria passou a ser concorrente entre Presidente da República e Defensoria Pública. A recente Emenda estabelece que “são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, **aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal**”. Desse modo, a aplicação deste dispositivo permitirá que a Defensoria Pública tenha a iniciativa de projetos de lei sobre a **alteração de sua organização e divisão**.

Nota-se que o texto constitucional não confere aos deputados a iniciativa de proposições que tratam da organização das Defensorias Públicas, evidenciando-se, assim, o vício de iniciativa da proposição.

Além disso, o assunto de que trata a proposição é de competência estadual, pois o mesmo dispositivo constitucional anteriormente citado (art. 61, §1º, II, alínea “d”) reserva aos Estados a edição de normas específicas sobre a organização de suas Defensorias Públicas, sendo competência da União apenas à edição de normas gerais.

O art. 134, § 2º do texto constitucional reforça tal entendimento:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

(...)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Cabe ressaltar ainda que as Defensorias Públicas não possuem estruturas para atender em tempo integral seus assistidos. Não é nenhuma novidade os problemas que enfrentam as defensorias públicas de todo o país. Levantamento produzido pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)



CAMARA DOS DEPUTADOS

comprova a falta de defensores públicos em 72% das comarcas. Os dados mostram que a defensoria só está presente em 754 das 2.680 comarcas do país. O déficit total de defensores no Brasil chega a 10.000 profissionais.

Medidas como a da presente proposta não resolverão a situação que estamos enfrentando, pelo contrário, acabariam por desestruturar ainda mais as Defensorias Públicas, pois resultaria na necessidade do reescalonamento de profissionais tendo, possivelmente, como consequência, a diminuição de defensores atendendo em horários normais.

É necessário primeiramente que seja resolvida, ou pelo menos melhorada, a estrutura das Defensorias Públicas, para que haja o aumento de suas demandas.

Nessas circunstâncias, votamos pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 394, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Deputado Federal
Democratas/BA